13/10/2025

Número: **0600597-79.2024.6.05.0114**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Substituto Ricardo Borges Maracajá Pereira**
Última distribuição : **04/06/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO WALTER CARNEIRO LIMA (RECORRENTE)	
	RICARDO SOUZA ALMEIDA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO) YURI OLIVEIRA ARLEO (ADVOGADO)
GABRIEL ROCHA FALCAO CARNEIRO (RECORRENTE)	
	RICARDO SOUZA ALMEIDA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) YURI OLIVEIRA ARLEO (ADVOGADO) JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO)
JOAO CARLIELTON DE OLIVEIRA ARAUJO (RECORRIDO)	
	ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE (ADVOGADO) VICTTOR MATOS LOPES (ADVOGADO) CAIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50786449	13/10/2025 17:59	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600597-79.2024.6.05.0114 - Riachão do Jacuípe - BAHIA
RELATOR: Des(a). Eleitoral RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

RECORRENTE: GABRIEL ROCHA FALCAO CARNEIRO
ADVOGADO: RICARDO SOUZA ALMEIDA DA ENCARNACAO - OAB/BA84212
ADVOGADO: YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS - OAB/BA65650
ADVOGADO: YURI OLIVEIRA ARLEO - OAB/BA43522
ADVOGADO: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA - OAB/BA20541-A
RECORRENTE: ANTONIO WALTER CARNEIRO LIMA
ADVOGADO: RICARDO SOUZA ALMEIDA DA ENCARNACAO - OAB/BA84212
ADVOGADO: YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS - OAB/BA65650
ADVOGADO: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA - OAB/BA20541-A
ADVOGADO: YURI OLIVEIRA ARLEO - OAB/BA43522
RECORRIDO: JOAO CARLIELTON DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE - OAB/BA81060
ADVOGADO: VICTTOR MATOS LOPES - OAB/BA69440
ADVOGADO: CAIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - OAB/BA53135-A
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

RECURSO. AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO E IMPRESTABILIADDE DOS PRINTS DE WHATSAPP. REJEITADAS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Caso em exame:

1. *Trata-se do recurso interposto contra a sentença proferida contra sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida em face de candidato eleito ao cargo de vereador, ante a ausência de provas suficientes da configuração do abuso de poder.*

II – Questão em discussão:

2. *A controvérsia trazida à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder*

econômico, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

III – Razões de decidir:

3. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, quando a parte narrara a ocorrência de fato que pode se enquadrar em abuso de poder econômico, respaldando-se em vídeos divulgados nas redes sociais.

4. No presente caso, verifica-se que a petição inicial contém descrição clara e suficiente dos fatos que embasam a pretensão do autor, bem como a indicação do pedido e seus fundamentos jurídicos; em relação a ausência de certificação de conteúdo, o que se verifica nos vídeos acostados é a identificação através do perfil além da identificação precisa da URL da postagem, sendo dispensável a apresentação de ata notarial ou certificação técnica específica; já os prints de whatsApp sem autenticação por ata notarial ou outro meio idôneo, o que se verifica é um enfraquecimento da base probatória da representação. Assim, rejeita-se a preliminar.

5. O que se percebe, do exame dos autos, é que a prova material constituída no processo é frágil e insuficiente para amparar as acusações imputadas ao Recorrido.

6. Recurso a que se nega provimento, para manter incólume a sentença de origem.

Dispositivos citados: art. 22 da LC 64/90.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 13/10/2025

Des(a). Eleitoral RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

EMENTA

RECURSO. AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO E IMPRESTABILIADDE DOS PRINTS DE WHATSAPP. REJEITADAS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Caso em exame:

1. *Trata-se do recurso interposto contra a sentença proferida contra sentença que julgou improcedente a*

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida em face de candidato eleito ao cargo de vereador, ante a ausência de provas suficientes da configuração do abuso de poder.

II – Questão em discussão:

2. *A controvérsia trazida à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder econômico, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.*

III – Razões de decidir:

3. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, quando a parte narrara a ocorrência de fato que pode se enquadrar em abuso de poder econômico, respaldando-se em vídeos divulgados nas redes sociais.

4. No presente caso, verifica-se que a petição inicial contém descrição clara e suficiente dos fatos que embasam a pretensão do autor, bem como a indicação do pedido e seus fundamentos jurídicos; em relação a ausência de certificação de conteúdo, o que se verifica nos vídeos acostados é a identificação através do perfil além da identificação precisa da URL da postagem, sendo dispensável a apresentação de ata notarial ou certificação técnica específica; já os prints de whatsApp sem autenticação por ata notarial ou outro meio idôneo, o que se verifica é um enfraquecimento da base probatória da representação. Assim, rejeita-se a preliminar.

5. O que se percebe, do exame dos autos, é que a prova material constituída no processo é frágil e insuficiente para amparar as acusações imputadas ao Recorrido.

6. Recurso a que se nega provimento, para manter incólume a sentença de origem.

Dispositivos citados: art. 22 da LC 64/90.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto por **GABRIEL ROCHA FALCÃO CARNEIRO e ANTÔNIO WALTER CARNEIRO LIMA,** contra a sentença proferida pelo Juízo da 114ª Zona Eleitoral/BA, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida em face de **JOÃO CARLIELTON DE OLIVEIRA ARAÚJO**, candidato eleito ao cargo de vereador, no município de Riachão do Jacuípe/BA, no pleito de 2024.

Os Recorrentes alegam que *"a lavratura de ata notarial para dados de imagens ou sons em arquivos eletrônicos constitui uma faculdade da parte, e não uma obrigação. Portanto, a ausência desse mecanismo não torna, por si só, imprestável ou inválido o material probatório apresentado."*

Defendem que *"As próprias filmagens e gravações divulgadas pelo então candidato, ora Recorrido, revelam a disparidade econômica sobre o capital financeiro empenhado no processo eletivo."*

Sustentam que *"os eleitores foram convocados para participar das carreatas e motociatas, comprovadamente providas pelo então candidato – vide divulgação em suas redes sociais – sob a promessa ''R$ 30,00 de combustível no posto Barreiros e R$ 50,00 para a gente tomar cachaça', conforme registrado*

no Id. 127464025”.”

Asseveram que “*o depoimento da testemunha Letícia Cristina de Jesus Santos corrobora a execução do plano. Isso porque, a depoente relatou no mesmo dia e local do evento, um grande número de pessoas abastecendo seus veículos no Posto Barreiros para participar da carreata do Recorrido, outrora convocada sob a promessa de incentivo financeiro.”*

Ao final, requerem “*Seja o presente recurso conhecido, e no mérito, provido para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, determinando-se, em consequência, a cassação do respectivo diploma e a desconstituição do mandato, bem como a anulação dos votos por ele recebido, aplicando-lhe, ainda, a sanção de inelegibilidade”*.

Em contrarrazões, o Recorrido suscita preliminarmente, ausência de interesse de agir.

Alega, ainda, inépcia da inicial por ausência de certificação de conteúdo e imprestabilidade dos *prints* de *WhatsApp*.

No mérito, defende a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO JUIZ RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

REFERÊNCIA-TSE	**: 0600597-79.2024.6.05.0114**
PROCEDÊNCIA	: Riachão do Jacuípe - BAHIA
RELATOR	: RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

RECORRENTE: GABRIEL ROCHA FALCAO CARNEIRO, ANTONIO WALTER CARNEIRO LIMA

RECORRIDO: JOAO CARLIELTON DE OLIVEIRA ARAUJO

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de ausência de interesse de agir

O Recorrido argui a ausência de interesse de agir sob o fundamento de que os Recorrentes deixaram de apresentar documentação que corroborasse com as alegações trazidas na inicial.

Não merece acolhimento a prefacial uma vez que os Recorrentes narraram a ocorrência de fato que pode se enquadrar em abuso de poder econômico, respaldando-se em vídeos divulgados nas redes sociais.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Preliminares de Inépcia da Inicial, ausência de certificação de conteúdo e imprestabilidade dos prints de WhatsApp

Nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou se contiver pedidos incompatíveis entre si.

No presente caso, verifica-se que a petição inicial contém descrição clara e suficiente dos fatos que embasam a pretensão do autor, bem como a indicação do pedido e seus fundamentos jurídicos. A narrativa apresentada possibilita à parte ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de permitir ao Juízo a adequada compreensão da controvérsia estabelecida.

Com relação a alegação de ausência de certificação de conteúdo, o que se verifica nos vídeos acostados é a identificação através do perfil além da identificação precisa da URL da postagem, sendo dispensável a apresentação de ata notarial ou certificação técnica específica.

No tocante aos *prints* de *whatsApp* sem autenticação por ata notarial ou outro meio idôneo, o que se verifica é um enfraquecimento da base probatória da representação.

Rejeita-se, portanto, a prefacial.

Mérito.

A controvérsia trazida à apreciação desta Corte diz respeito à suposta prática de abuso de poder político e econômico, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

De plano, convém destacar que o exame de ações eleitorais com repercussão na perda do mandato eletivo impõe elevado grau de cautela, exigindo prova robusta, segura e convincente acerca dos fatos narrados, especialmente quando os pedidos podem ensejar a desconsideração da escolha do eleitor, manifestada nas urnas.

É dizer: ações eleitorais de índole sancionatória, como a AIME, exigem prova cabal dos fatos, dada a gravidade das sanções previstas. A condenação não pode, pois, assentar-se em presunções, mas em evidências claras e inequívocas.

Como relatado, a petição inicial imputa ao Investigado a omissão de diversas despesas, configurando abuso de poder econômico, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes afetando a lisura do pleito.

Ocorre que, após uma análise cuidadosa de tudo que dos autos consta, verifica-se que, não há elementos

suficientes para demonstrar a caracterização do abuso de poder.

Certo é que para configuração da prática do abuso de poder, há de se verificar a utilização de recursos e da estrutura administrativa e/ou financeira do Estado, em proveito ou detrimento de determinada candidatura, com a finalidade do agente de influenciar o voto do eleitor de forma indevida.

Como já ressaltado, a pretensão de cassação ou de decretação de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos há de estar alicerçada em sólido e idôneo acervo probatório, dada a gravidade da sanção. A dúvida razoável quanto a qualquer dos elementos constitutivos do ilícito deve ser interpretada em favor dos representados.

Por sua vez, a previsão contida no art. 30 –A da Lei 9.504 /97 visa coibir práticas ilícitas relativas ao recebimento e ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais que possam implicar comprometimento da lisura do pleito e causar o desequilíbrio da disputa (TSE - REspEl: 00004642320166260166 - SP 46423, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 16/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 105).

Pela sua relevância, eis o que disse o Ministério Público zonal (ID 50758008):

> *Ademais, a simples utilização de carros de som e outros meios de divulgação não caracteriza, por si só, abuso de poder econômico, especialmente se tais gastos não representarem valor significativo ou se forem feitos de forma voluntária por apoiadores. Nesse sentido, convém pontuar que o valor total declarado de R$ 3.036,00 pode ser considerado compatível com uma campanha de vereador, sem configurar qualquer abuso de poder econômico.*
>
> *(...)*
>
> *A ausência de robustez na prova testemunhal somada à fragilidade das demais provas inviabilizam a configuração do conjunto probatório mínimo necessário para amparar a procedência da presente AIME. Ressalte-se que, em sede de apuração eleitoral, exige-se prova firme, segura e consistente das condutas imputadas, o que não se verificou no caso em tela. Assim, embora tenha sido oportunizada a dilação probatória, esta não logrou êxito em ratificar/comprovar as alegações autorais.*

De igual modo, cumpre transcrever a bem lançada fundamentação do Magistrado de origem, na sentença de ID 50681877:

> *Analisando-se as provas carreadas aos autos, constata-se que as alegações autorais não encontram o necessário respaldo em elementos de convicção suficientes. As provas documentais consistem primordialmente em imagens e vídeos obtidos de redes sociais, os quais não foram submetidos a qualquer processo de certificação ou validação que ateste sua autenticidade e veracidade. A ausência de ata notarial ou outro meio idôneo de verificação compromete substancialmente a credibilidade destes elementos probatórios, especialmente considerando a facilidade de manipulação de conteúdo digital na atualidade. Nesse sentido:*
>
> *DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELO MPE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *[...]*

7 . Deve–se verificar se as provas anexadas aos autos são suficientes para comprovar a ilicitude alegada pelo MPE e justificar a imposição da penalidade aplicada em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, a presença de pedido explícito de votos ou a utilização de formas vedadas de promoção eleitoral antes do período permitido para a campanha.

9. No caso em análise, as provas apresentadas pelo MPE são insuficientes para demonstrar a prática do ilícito, uma vez que consistem em prints de redes sociais, vídeos e fotografias que não possuem certificação de autenticidade.

10. A ausência de ata notarial, certificação digital ou qualquer outro mecanismo idôneo para verificação da integridade e veracidade dos conteúdos apresentados impede que sejam considerados como provas válidas. Além disso, os documentos anexados não indicam a data exata da extração das imagens nem os respectivos endereços eletrônicos (URLs), o que compromete a sua confiabilidade.

11. A jurisprudência eleitoral tem se posicionado de forma rigorosa quanto à necessidade de validação de provas digitais, especialmente aquelas extraídas de redes sociais, devido à facilidade de manipulação e descontextualização de conteúdos. No caso específico de stories do Instagram e outras mídias efêmeras, a exigência de certificação da autenticidade é ainda mais rigorosa.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Recurso eleitoral provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação eleitoral. Multa afastada.

(TRE-RN - REl: 06001123520246200026 JARDIM DE PIRANHAS - RN 060011235, Relator.: Marcello Rocha Lopes, Data de Julgamento: 20/03/2025, Data de Publicação: DJE-56, data 26/03/2025)

A prova testemunhal produzida também se revelou insuficiente para corroborar as alegações dos impugnantes. A testemunha Letícia Cristina Jesus Lopes, embora tenha relatado a observação de veículos com bandeiras durante evento de campanha, expressamente declarou não ter presenciado qualquer ordem de combustível sendo entregue, nem ter conhecimento sobre quem arcou com os custos dos abastecimentos observados. Sua narrativa, ademais, indica que se encontrava a considerável distância do evento, o que impedia a visualização de detalhes relevantes para a comprovação das alegações.

O áudio apresentado pelos impugnantes, supostamente evidenciando a oferta de valores para combustível e uso pessoal, carece igualmente de elementos que atestem sua autenticidade e até mesmo sua licitude. Não há informações sobre sua origem, forma de captação ou contexto de produção, sendo impossível ao juízo aferir se retrata situação real ou se foi artificialmente produzido. Tampouco existe informação sobre como houve o acesso à gravação. A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de prova hígida em seu aspecto formal para embasar eventual condenação em sede de impugnação de mandato eletivo:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. ILICITUDE DA PROVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILÍCITO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS INCONTESTES DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA COLIGAÇÃO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Gravações telefônicas clandestinas, decorrente de flagrante preparado. Gravações feitas sem autorização judicial e sem o conhecimento do outro interlocutor. As gravações telefônicas utilizadas no presente feito não têm aptidão para comprovar a captação ilícita de sufrágio. Precedentes do TSE. 2. Diante da ilicitude da prova, é forçoso reconhecer a ilegalidade e a inutilidade das provas dela decorrentes, impondo-se ainda repudiar os demais elementos probatórios advindos dessa prova, haja vista a sua ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada). [...] 6. Insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 7. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - RE: 0600384-86.2020.6.18 .0038 PAULISTANA - PI 060038486, Relator.: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE, data 23/08/2022)

Por outro lado, deve-se considerar que a prestação de contas do impugnado foi devidamente aprovada pela Justiça Eleitoral sem ressalvas, atestando a regularidade dos gastos declarados. O valor total informado de R$ 3.036,00, com despesas efetivamente registradas de R$ 2.286,00, apresenta-se compatível com campanhas proporcionais para o cargo de vereador, não evidenciando desproporção que caracterize abuso de poder econômico.

As alegações genéricas sobre utilização de carros de som e materiais gráficos, desacompanhadas de prova concreta sobre sua efetiva contratação pelo candidato ou financiamento com recursos não declarados, não são suficientes para configurar o ilícito imputado. A simples participação voluntária de apoiadores em atos de campanha, inclusive com utilização de veículos próprios, constitui manifestação legítima do direito de participação política, não podendo ser criminalizada sem prova robusta de contraprestação eleitoral.

A magnitude das sanções previstas para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, que incluem a cassação do diploma e a aplicação de inelegibilidade, impõe rigor na análise do conjunto probatório. A ausência de elementos de convicção robustos e a precariedade das provas apresentadas inviabilizam o acolhimento da pretensão autoral, sendo imperioso o reconhecimento da inexistência de abuso de poder econômico no caso concreto.

Assim, verifica-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes para caracterizar a prática de qualquer das hipóteses do art. 14, §10, da CF/88, seja por ausência de prova do abuso de poder econômico, seja pela inexistência de fraude ou corrupção. Por conseguinte, não se justifica a cassação do mandato obtido nas urnas, que deve ser respeitado como expressão legítima da vontade popular.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e com fundamento no art. 14, §10, da Constituição Federal, julgo improcedente o pedido formulado na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para manter o mandato eletivo conferido a João Carlielton de Oliveira Araújo, eleito para o cargo de vereador do

Efetivamente, na hipótese em questão, o conjunto probatório trazido aos autos revela-se frágil, não conclusivo quanto à ocorrência do alegado abuso de poder.

As irregularidades contábeis decorrentes da possível omissão de gastos com publicidade e material de campanha não ostentam gravidade suficiente para ensejar a cassação de mandato, como defende a parte recorrente.

De igual modo, não é possível reconhecer gravidade e relevância jurídica suficiente para justificar a condenação, ainda com mais forte razão quando não demonstrada a quebra da paridade entre os demais candidatos.

Pelo exposto, em harmonia com o opinativo ministerial, voto pelo **desprovimento** do recurso.

É como voto.

Ricardo Borges Maracajá Pereira

Relator

Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-86 em 13/10/2025 19:40:38
Número do documento: 25101317594630400000049998050
https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101317594630400000049998050
Assinado eletronicamente por: RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA - 13/10/2025 17:59:46